

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 82532021
(relativo ao Processo 384822020)
Código de validação: 17200D3945

PROCESSO Nº 38482/2020

Representado: José Francisco Vieira

Advogados: Carlos Miranda Figueiredo (OAB/MA 18063) e outros

Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado por determinação da presidência deste eg. Tribunal de Justiça, por meio da PORTARIA-TJ-41992020, em face do servidor José Francisco Vieira, Técnico Judiciário, matrícula nº 118950, a fim de apurar eventual responsabilidade decorrente da acumulação de cargos públicos, conforme narrado no Processo nº.52504/2019.

A instauração do PAD foi determinada nos autos do processo supracitado, no qual o servidor apresentou justificativa em resposta à notificação de acumulação de cargos (CIRC-GDG-7/2019 e Portaria TCE/MA nº 360). Não acolhida tal justificativa, foi determinada a instauração do presente processo administrativo disciplinar, com pedido de reconsideração indeferido (processo nº 11337/2020) e recurso com cancelamento de distribuição (processo nº. 18000/2020).

Publicada a Portaria de instauração, foi feita a notificação inicial do servidor e dado início à instrução do feito, com a juntada de documentos e informações relacionadas à sua vida funcional (CERT-CPADES-8722020, avaliações funcionais, relatórios de frequência e INFORMA-DDD-28162020, nos eventos 15, 16, 19 e 23, respectivamente), juntada de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

procuração de constituição do advogado pelo representado (evento 22), oitiva de testemunhas (eventos 38 a 42) e interrogatório do representado (evento 43).

Após encaminhamento das atas das audiências e seus respectivos arquivos audiovisuais às testemunhas, representado e advogado, foi formalizado o indiciamento do servidor (evento 47) e concedido prazo para defesa prévia, por ele apresentada.

Por fim, tem-se o relatório da Comissão Processante, que, após análise do feito, considerou demonstrada a materialidade e autoria das faltas previstas nos incisos III do art. 209 e XIX do art. 210 da Lei 6.107/94, c/c o inciso VI do art. 99 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, opinando pela demissão do servidor, com fulcro no inciso XII do art. 228 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão.

É o relato do essencial. Decido.

A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, estabelecendo apenas 3 (três) exceções, em situações específicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

[...]

Repetindo tal regramento, o artigo 19, XVI, da Constituição do Estado do Maranhão, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 19. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- d – um cargo de militar com um de professor ou outro cargo ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

No presente caso, vê-se que a situação posta refere-se ao acúmulo de um cargo de professor, na rede estadual de ensino, com o cargo de técnico judiciário – apoio técnico administrativo, no Poder Judiciário Estadual. Dessa forma, faz-se necessário verificar se este último cargo se enquadra na definição de “técnico ou científico”, para que se caracterize o permissivo constitucional (alínea b, do inciso XVI, do art. 37, da CF/88).

A Constituição Federal não traz esta definição do que seria um cargo técnico ou científico, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência tal abordagem.

José dos Santos Carvalho Filho¹, reconhecendo a dificuldade e as dúvidas existentes na conceituação do que seriam cargos técnicos e científicos, em razão da ausência de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

precisão, pontua:

O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo “técnico”: o que importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. Seja como for, nem sempre será fácil atribuir tais qualificações de modo exato. As soluções adequadas normalmente são adotadas ao exame da situação concreta. (Sublinhou-se).

Na seara jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes já se manifestou acerca da matéria, concluindo que o cargo técnico requer conhecimento específico na área de atuação (AgInt no RMS 49.835/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, Dje 27/05/2016); (RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

E, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que “cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio” (AgInt no AgInt no REsp 1602494/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 02/12/2019)².

Apesar de tal entendimento do STJ, pondero o teor do último julgado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

supracitado e concluo que o texto constitucional não exige a formação superior como requisito para que o cargo público seja considerado técnico ou científico. De tal modo, a exigência de apenas nível médio para a ocupação do cargo não exclui seu caráter técnico, fazendo-se necessária a análise das atribuições específicas desempenhadas pelo servidor. Como exemplo cito o técnico de edificações.

Para o presente caso, a RESOL-GP-32017, referendada na sessão plenária administrativa do 15.2.17, regulamenta a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e, quanto ao cargo de Técnico Judiciário – Apoio Administrativo, assim estabelece, em seu art. 1º:

XXXI. TÉCNICO JUDICIÁRIO – APOIO ADMINISTRATIVO:
Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de complexidade fundamental e intermediária a fim de fornecer suporte jurídico-administrativo às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário. Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; alimentar e consultar os sistemas do processo judicial eletrônico, bem como os de controle de processos administrativos e demais sistemas eletrônicos; fornecer auxílio técnico e administrativo, propiciando o desempenho da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores e o exercício das funções necessárias; providenciar a perfeita logística de arquivamento dos autos para eficiência no atendimento aos jurisdicionados; processar os atos ordinatórios de ofício de acordo com a necessidade de cada unidade jurisdicional; levantar dados para a elaboração de relatórios estatísticos; providenciar emissão de certidão, declaração, confecção de alvará, mandados e ofícios; realizar protocolo de entrega e recebimento das correspondências, processos, armas de fogo, armas brancas e demais materiais de expediente, bem como, carga dos autos aos advogados; redigir atos administrativos, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros; elaborar atas de julgamento e de sorteios de jurados; organizar a pauta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

de audiência; acompanhar o magistrado quando indicado pelo secretário para digitação em audiência e demais expedientes no cartório; proceder o inventário dos autos por matéria ou por prazo de conclusão conforme determinado pelo serventuário; receber petições e documentos para procedimento de juntada ao processo; realizar cadastro, agendamento e emissão da audiência; conferir registro de objetos e valores apreendidos; participar de Comissões em geral, secretariando ou servindo como membro; proceder com análise simples e emitir informações em expedientes administrativos, referentes a requerimentos de magistrados e servidores; manter arquivo de circulares, portarias, leis, decretos e demais expedientes de interesse do órgão; apregoar a abertura e o encerramento das sessões, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

Em que pese meu entendimento anterior em outros processos, em nova análise do dispositivo, concluo que as atribuições do cargo não possuem natureza eminentemente burocrática.

Mesmo considerando a não exigência de habilitação específica, mas apenas de nível médio, não restam dúvidas de que o exercício do cargo requer ao menos um mínimo conhecimento especializado na área jurídica, o que se observa quando se lê que, aos técnicos judiciários – apoio administrativo incumbe, dentre outros: processar os atos ordinatórios de ofício de acordo com a necessidade de cada unidade jurisdicional; levantar dados para a elaboração de relatórios estatísticos; providenciar emissão de certidão, declaração, confecção de alvará, mandados e ofícios; elaborar atas de julgamento e de sorteios de jurados; organizar a pauta de audiência; proceder o inventário dos autos por matéria ou por prazo de conclusão conforme determinado pelo serventuário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Tais encargos não podem ser entendidos por simples ou repetitivos, e nem mesmo como meramente burocráticos, dada a necessidade de conhecimentos especializados nas áreas jurídica e administrativa, ainda que não se tenha o nível superior como requisito do cargo.

De tal forma, entendo que, sim, os cargos de Técnico Administrativo – Apoio Administrativo devem ser considerados de natureza técnica, em razão das respectivas atribuições, mesmo que para seu exercício não se exija qualquer formação específica.

Nesse sentido, há entendimento deste Tribunal de Justiça ao tratar do cargo de Técnico Ministerial do Ministério Público do Maranhão, quando foi reconhecida a possibilidade de acumulação com um cargo de Professor:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO MINISTERIAL. ATRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS. CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO COM O CARGO DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXISTENTES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - De acordo com precedentes do STJ e do Plenário deste Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de um conceito preciso acerca do termo "cargo técnico ou científico", pode-se afirmar que sua caracterização se dará em decorrência das atribuições efetivamente desenvolvidas, não se levando em consideração a nomenclatura dada ao cargo, tampouco o nível de escolaridade; II - Na espécie, os documentos cotejados aos autos demonstram que as atividades desempenhadas pelo impetrante no cargo de Técnico Ministerial - Execução de Mandados, junto ao Ministério Público, exigem conhecimentos técnicos específicos, precisamente, jurídicos e administrativos; III - Comprovada a compatibilidade de horários no desempenho de suas funções de Professor da Rede Estadual de Ensino e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

de Técnico Ministerial - Execução de Mandados, é possível a acumulação dos cargos almejados, o que corrobora a existência do direito líquido no presente caso. Segurança concedida.

(MS Nº. 024421/2016 – 0004142-38.2016.8.10.0000; relator des. José de Ribamar Castro; Tribunal Pleno, julgado em 30.11.2016).

E, mais recentemente, em sessão plenário administrativa ocorrida no dia 4 de agosto do corrente ano, um caso semelhante ao ora em exame foi posto a discussão pelo Plenário deste eg. Tribunal de Justiça que, por unanimidade, reconheceu pela possibilidade de acumulação de uma cargo de Técnico Judiciário com outro de professor, arquivando o PAD instaurado contra o servidor:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO JUDICIÁRIO – APOIO ADMINISTRATIVO E PROFESSOR. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES DO CARGO. NATUREZA TÉCNICA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ARQUIVAMENTO

1. O texto constitucional (art. 37, XVI) não exige a formação superior como requisito para que o cargo público seja considerado técnico ou científico. De tal modo, a exigência de apenas nível médio ou fundamental para a ocupação do cargo não exclui seu caráter técnico, fazendo-se necessária a análise das atribuições específicas desempenhadas pelo servidor.
2. As atribuições do cargo de Técnico Judiciário – Apoio Administrativo, descritas na RESOL-GP-32017, não podem ser entendidos por simples ou repetitivas, e nem mesmo como meramente burocráticas, dada a necessidade de algum conhecimento especializado nas áreas jurídica e administrativa, ainda que não se tenha o nível superior como requisito do cargo.
3. Considerado o cargo como técnico, em razão de suas atribuições, conclui-se que a acumulação verificada com o cargo de professor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

encaixa-se no permissivo excepcional previsto na Constituição (art. 37, XVI, alínea “b”, da CF/88 e art. 19, XVI, alínea “b”, da CEMA/89).

4. Processo Administrativo Disciplinar arquivado. Acumulação ilegal de cargos públicos não configurada. (PAD Nº.13133/2020, REPRES.GINALDO M. ARAÚJO).

Diante de tais circunstâncias, em especial a decisão Plenária acima transcrita, que trouxe à tona o entendimento unânime deste Tribunal de Justiça quanto ao tema, conclui-se que a acumulação verificada entre os cargos exercidos pela representada se encaixa no permissivo excepcional previsto na Constituição (art. 37, XVI, alínea “b”, da CF/88 e art. 19, XVI, alínea “b”, da CEMA/89).

Além disso, deve-se destacar que o servidor acumula cargos que têm uma compatibilidade de horários, sem que sua atuação no cargo de Técnico Judiciário seja prejudicada.

Por fim, seria, a meu ver, até cômico dizer que um servidor que ocupe um cargo identificado como “técnico judiciário” não fosse considerado um “técnico”, seja qual for sua formação escolar.

Ante o exposto, conforme decisão plenária deste eg. Tribunal de Justiça no PAD nº. 13133/2020, entendendo pela possibilidade de acumulação do cargo de Técnico Judiciário – Apoio Administrativo com o cargo de Professor, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 17 de dezembro de 2021

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2020, p. 727-728.

2 No mesmo sentido: RMS 57.846/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/08/2019, DJe 11/10/2019; EDcl no REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; RMS 33.056/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/2011.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 17/12/2021 15:23 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

